



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069576-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ALAN CÉSAR DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2069576-75.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Alan César dos Santos

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião

Voto 6457-EMN-Igms/ecI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alan César dos Santos contra a decisão de fls. 35, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Sebastião, Doutor Guilherme Kirschner, por meio da qual, na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas judiciais e despesa processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para obter os benefícios da gratuidade processual.

O agravante também, a fim de eventual interposição de recurso especial, prequestiona o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil bem como o art. 2º, parágrafo único, art. 4º, e parágrafo 1º e 3º, da Lei 1.060/50.

O despacho às fls. 24/25 facultou ao agravante a apresentação de documentação complementar para sustentar a alegação de hipossuficiência financeira. O prazo legal decorreu sem manifestação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

agravante ao despacho.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo do autor, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Entretanto, “(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

*XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).*

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

A documentação colacionada aos autos pelo agravante revela-se insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Embora tenha apresentado declaração de próprio punho, carteira de trabalho sem registro, declaração de não recolhimento de imposto de renda, e certidão da JUCESP de que não possui empresa constituída, tais elementos não suprem automaticamente os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão da gratuidade de justiça. A ausência de informações detalhadas sobre seus rendimentos, patrimônio e despesas impede a formação de um juízo de certeza acerca de sua incapacidade econômica. Portanto, a mera alegação, desprovida de prova robusta e concludente, não se mostra suficiente para infirmar a presunção de capacidade financeira.

Importa ressaltar que, por meio do despacho de fls. 24/25, foi expressamente facultado ao agravante a oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

apresentar documentação complementar apta a robustecer sua alegação de hipossuficiência financeira, contudo, quedou-se inerte. Tal omissão, diante da chance concedida para comprovar seu direito, sugere a possível existência de ganhos não demonstrados, reforçando a fragilidade da tese do agravante.

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Consequentemente, negado o benefício da gratuidade processual, fica o ora recorrente intimado a recolher, no prazo de 5 dias, o valor do preparo recursal do presente agravo, conforme disposto no § 5º, do artigo 4º, da Lei 11608/03 e artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica